

LEI MUNICIPAL Nº 08/2025 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

"DISPÕE SOBRE Á AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS VINCULADOS ÀS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ADICIONAL, INCENTIVO FINANCEIRO REPASSADO PELO GOVERNO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes - MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, da parcela extra prevista no Parágrafo único, do art. 1º da Portaria GM/MS nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, e da parcela adicional prevista no §2º do art. 1º da Portaria GM/MS nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020, recebidas no último trimestre de cada ano do Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos, 5º, parágrafo único, art. 6º e art. 7º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pelas Leis nº 12.994/2014 e nº 13.708/2018, oriundo de repasse do Ministério da Saúde, e na Lei 13.595/2018, Art. 9º-E, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º - Somente serão contemplados e aptos ao recebimento do incentivo previsto no caput deste artigo os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias que estiverem devidamente vinculados e/ou cadastrados junto ao CNES, estiverem efetivamente, há pelo menos três meses, exercendo as funções de ACS e ACE, independentemente da modalidade de contrato, e que estiverem exercendo a função e desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade.

§ 2º - O repasse do incentivo financeiro no "caput" deste artigo será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida e individualizada entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE.

§ 3º - Acarretará a perda do direito ao incentivo financeiro no "caput" deste artigo, o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados:

I. Desvio de função: São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico, ou seja, que não esteja atuando na área.

II. Afastamento e/ou Licenciados: Todo os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, auxílio-doença ou acidente de trabalho.

III. O não cumprimento de metas estabelecidas, exceto se a gestão não possibilitar os meios necessários à realização e cumprimento das mesmas.

Art.2º O montante do repasse será vinculado ao valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano no equivalente ao disposto no Art. 9º-A § 1º da Lei 11.350/2006.

Art. 3º O valor indicado no art. 2º será integralmente repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal Ministério da Saúde, mediante comprovação do regular desenvolvimento de suas ações profissionais, nos termos do Decreto Municipal a ser editado pelo Poder Executivo após a aprovação da presente Lei, para a regulamentação desta.

Parágrafo único: O pagamento do incentivo está adstrito ao repasse do financeiro efetivamente repassado pela União ao Município e persistirá enquanto houver o referido repasse.

Art. 4º - Dada a natureza remuneratória da vantagem pecuniária ela não poderá ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem de ser utilizada como base de

ser cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários, não havendo incidência de encargos sociais sobre o valor do incentivo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta pecuniária, ela não poderá ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na e sua publicação.

Presidente Bernardes – Jazon Haroldo Silva Almeida, de agosto de 2025.

Jason Haroldo Silva Almeida
Prefeito Municipal